



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.400 - MS (2015/0142984-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GABRIEL DE LIMA TEIXEIRA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva da paciente, consignou que foram surpreendidos em poder do paciente 2 tabletes de maconha e 4 trouxinhas de cocaína, além de registrar que ele exerce a traficância de modo habitual, elementos que evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa.
3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciado o risco de que, solto, o paciente cometa novos delitos.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.400 - MS (2015/0142984-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : GABRIEL DE LIMA TEIXEIRA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GABRIEL DE LIMA TEIXEIRA SILVA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pela 3ª **Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, que denegou o HC n. 1403141-13.2015.8.12.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 1º/3/2015, pela suposta prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva e o pedido de revogação foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas-MS. A defesa impetrou ordem de habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual foi denegado.

O impetrante aponta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que "não há motivo algum para a decretação da custódia cautelar do paciente, uma vez que os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal não estão presentes". Destaca que o acusado é "primário, não registra antecedentes criminais, tem endereço e emprego fixos e não há evidência alguma de que pretenda fugir à aplicação da lei penal, de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou de que possa colocar em risco a ordem pública" (fl. 8). Ressalta também a motivação inidônea do decreto prisional, haja vista que "a gravidade do crime não serve de embasamento para a prisão preventiva" (fl. 12).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 225-227) e prestadas as informações (fls. 230-340), veio o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 365-368, que opinou pelo não conhecimento do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.400 - MS (2015/0142984-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. O Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva da paciente, consignou que foram surpreendidos em poder do paciente 2 tabletes de maconha e 4 trouxinhas de cocaína, além de registrar que ele exerce a traficância de modo habitual, elementos que evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa.
3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, evidenciado o risco de que, solto, o paciente cometa novos delitos.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O decreto de prisão preventiva do paciente possui a seguinte fundamentação:

[...]

Consta no auto de prisão, que após receberem denúncia, os policiais abordaram o veículo dos indiciados e, localizaram 2 tabletes de maconha e 4 trouxinhas de cocaína. Esta substância estaria sendo comercializada na cidade de Selvíria-MS. As garotas Ana Júlia e Ana Carolina, teriam tomado carona com os indiciados ainda na cidade de Castilho-SP e, não demonstraram ter conhecimento da traficância. Também foram encontrados apetrechos para a comercialização (plástico celofane e fita adesiva). Com Ivanildo ainda teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado R\$ 1.132,00.

Ivanildo diz que não sabe da origem da substância e acusou seu neto de tê-la colocado no veículo (alegou ter passagem policial por roubo, lesão corporal e outros). Gabriel disse que substância era dele e, adquiriu em Pedro Ruan por R\$ 70,00.

Diante do quadro acima mencionado, da regularidade do flagrante e, da análise meramente perfunctória dos fatos (por tratar-se de mera análise de prisão em flagrante), observo que estão presentes os requisitos legais da prisão em flagrante e, também aqueles previstos para a prisão preventiva, já que a ordem pública se encontra em risco, **diante da prática do tráfico rotineiro, já que os fatos foram noticiados à autoridade policial por denúncia, no dia 27.02.2015, ou seja, dias antes da abordagem realizada.** A denúncia indicava que alguém com um veículo igual ao utilizado por Ivanildo, estava traficando na cidade, o que levou os policiais até ele (fl. 58, destaqueei.)

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim decidiu a controvérsia:

[...]

Em virtude dos fatos acima expostos, a prisão preventiva foi decretada, sob os fundamentos aduzidos da literalidade do *decisum* vergastado:

"(...)Consta no auto de prisão, que após receberem denúncia, os policiais abordaram o veículo dos indiciados e localizaram **2 tabletes de maconha e 4 trouxinhas de cocaína.** Esta substância estaria sendo comercializada na cidade de Selvíria-MS. As garotas Ana Júlia e Ana Carolina teriam tomado carona com os indiciados ainda na cidade de Castilho - SP e, não demonstraram ter conhecimento da traficância.

Também foram encontrados apetrechos para a comercialização (plástico celofane e fita adesiva). Com Ivanildo ainda teria sido encontrado RS 1.132,00.

Ivanildo diz que não sabe da origem da substância e acusou seu neto de tê-la colocado no veículo (alegou ter passagem policial por roubo, lesão corporal e outros). **Gabriel disse que a substância era dele e, adquiriu em Pedro Ruan por R\$ 70,00.**

Diante do quadro acima mencionado, da regularidade do flagrante e, da análise meramente perfunctória dos fatos (por tratar-se de mera análise de prisão em flagrante), observo que estão presentes os requisitos legais da prisão em flagrante e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também aqueles previstos para a prisão preventiva, já que a ordem pública se encontra em risco, diante da prática do tráfico rotineiro, já que os Jatos foram noticiados à autoridade policial por denúncia, no dia 27/02/2015, ou seja, dias antes da abordagem realizada.

A denúncia indicava que alguém com um veículo igual ao utilizado por Ivanildo, estava traficando na cidade, o que levou os policiais até ele.

Claramente as medidas cautelares diversas da prisão demonstram-se inadequadas ao caso em apreço (art. 319 e seguintes).

O suposto crime de tráfico cometido não comporta fiança. Por isto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados Ivanildo de Jesus e Gabriel de Lima Teixeira Silva, devidamente qualificado no auto de prisão em anexo, nos termos dos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal (...) "destaquei

Bem assim, a segregação do paciente mostra-se necessária à garantia da aplicação da lei penal.

Cumpra evidenciar que a garantia da ordem pública é um dos fundamentos da manutenção da prisão preventiva, com a finalidade de impedir que o agente solto continue a delinquir, acautelando-se, deste modo, o meio social.

Por derradeiro, os impetrantes afirmam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

Porém, a segregação se faz necessária, merecendo ser mantida, soterrando eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, as quais, diante daquelas postas, não são capazes de afastar a prisão, fundamento este que encontra conforto em abalizada Jurisprudência, transcrevo: [...] (fls. 212-215, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Isso significa dizer que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Dito de outro modo, para a decretação da prisão preventiva, são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), bem como, ao menos, uma das exigências cautelares previstas no art. 312 do CPP (*periculum libertatis*).

Sob essas premissas, **são suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto contextualizado, em dados concretos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o Juiz natural da causa, ao decretar a prisão preventiva da paciente, **consignou que foram surpreendidos em poder do paciente 2 tabletes de maconha e 4 trouxinhas de cocaína, além de registrar que ele exerce a traficância de modo habitual**, elementos que evidenciam o risco concreto de reiteração criminosa.

Nesse cenário, não verifico a ilegalidade apontada, pois é válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, **evidenciado o risco de que, solto, o paciente cometa novos delitos.**

Ilustrativamente:

[...]

5. Hipótese em que as **circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade da segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração delitiva, pois responde a outra ação penal pelas mesmas condutas criminosas (associação e tráfico de drogas).**

6. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n 298.429/AM, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 19/6/2015, destaquei.)

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente, que responde a outros processos criminais pelos crimes de tráfico de drogas, roubo e homicídio.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC n. 59.441/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 10/6/2015, grifei.)

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, **evidenciada na periculosidade do acusado, ante sua reiteração delitiva, haja vista ter sido condenado por crime praticado quando em benefício de liberdade provisória, não há que se falar em ilegalidade** a justificar o provimento do recurso.

3. Recurso em *habeas corpus* conhecido em parte, e nesta extensão, improvido.

(RHC n. 48.518/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 12/6/2015, destaquei.)

Ademais, o STJ, em casos similares, entende que a variedade de entorpecente apreendido, na espécie 2 tablets de **maconha** e 4 trouxinhas de **cocaína**, – a revelar a especial periculosidade da atividade criminosa – pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

Confira-se:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na diversidade, natureza e quantidade das drogas apreendidas, cerca 74g de cocaína, 52g de crack e 13,036kg de maconha, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Habeas corpus denegado. (HC n. 312.032/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 6/4/2015)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0142984-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.400 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11250820158120021 14031411320158120000

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GABRIEL DE LIMA TEIXEIRA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.